

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC N°	390/22
FLS:	44
DATA:	

PROCESSO: 000390/2022

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONFEÇÃO DE BANDEIRAS OFICIAIS -
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

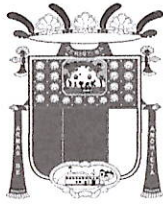
1. Trata-se de pedido de contratação por meio de dispensa de licitação de *empresa especializada em confecção de bandiras oficiais do Brasil, Estado do Espírito Santos e Município de Anchieta*, conforme Termo de Referência contido às fls. 03-10.

2 - Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento de aquisição encontra-se devidamente autuado e numerado, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesa – fls. 02; (b) Termo de Referência – fls. 03-10 (c) aprovação do termo de referência e autorização para prosseguimento – fls. 13, (d) pesquisa de preços – fls. 17-37; (e) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 38; (f) informação de existência de dotação orçamentária (09), (g) nota de pré empenho (40).

3 - A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 38 dos presentes autos, contendo três propostas válidas.

4. Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria. O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a dispensa da referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

5. Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. Temos que a pesquisa de preços resultou no melhor valor um total de **R\$ 3.845,94 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, sendo assim dentro do limite previsto em lei para dispensar a realização de licitação.

7. No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatível com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

8. Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

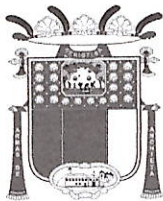
9. Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

10. A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

11. A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.

12. O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, **os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

13. Motivo pelo qual entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **desde que a presente aquisição** se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação. Essa situação



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº 390/22
FLS: 45
ASS: P

não está clara no processo, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante, no sentido contrário.

14. Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da licitação dispensável nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, desde que preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 23 de janeiro de 2023.


JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral